



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em, 15/05/2025
Câmara Municipal de São José do Bonfim
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

Projeto de Lei nº 009 /2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “SELO
ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA”
E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA
CONCESSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, **por intermédio da Vereadora Maria Aparecida Brito de Lima**, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São José do Bonfim – PB, o **Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”**, destinado às instituições de ensino públicas e privadas que demonstrarem compromisso com a educação inclusiva, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§ 1º O Selo será conferido às escolas que adotarem práticas pedagógicas e institucionais que promovam:

- I - Acolhimento, empatia e respeito no ambiente escolar;
- II - A equidade educacional;
- III - O enfrentamento ao racismo, à discriminação e ao bullying;

V - O acesso, permanência e desenvolvimento pleno de todos os estudantes, especialmente aqueles com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), altas habilidades ou superdotação, independentemente de suas características físicas, sensoriais, intelectuais, étnico-raciais, de gênero ou condição socioeconômica.

§ 2º A comprovação das práticas será feita por meio de documentos institucionais, registros de atividades, planos de ação e evidências públicas, inclusive em mídias impressas e/ou digitais.

§ 3º A participação no programa será voluntária, mediante requerimento da instituição interessada, e estará sujeita à avaliação de comissão técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A experiência de pais ou responsáveis por crianças com necessidades educacionais especiais será considerada nos critérios de avaliação, mediante preenchimento de formulários disponibilizados em consulta pública. A comissão de avaliação fará a apuração desses dados como parte do processo decisório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

Art. 2º Para a concessão do Selo, as instituições deverão cumprir os critérios organizados nos seguintes eixos temáticos:

I – Inclusão educacional:

- a) Implementação de práticas pedagógicas específicas para estudantes com deficiência, TEA, altas habilidades ou superdotação;
- b) Garantia de adaptações curriculares, recursos acessíveis e infraestrutura inclusiva;
- c) Participação ativa da comunidade escolar (professores, alunos e famílias) em ações de inclusão.

II – Combate à discriminação e à violência escolar:

- a) Promoção de programas contínuos de prevenção ao racismo, discriminação e bullying;
- b) Criação de um ambiente seguro, respeitoso e acolhedor;
- c) Disponibilização de materiais educativos acessíveis e inclusivos.

III – Valorização do ensino e dos profissionais da educação:

- a) Fomento à formação continuada em inclusão, diversidade e direitos humanos;
- b) Estímulo à gestão escolar democrática e participativa;
- c) Apoio à inclusão e permanência de profissionais com deficiência.

Art. 3º São consideradas práticas essenciais para a consolidação de um sistema educacional inclusivo:

- I - Adoção de currículos, metodologias e recursos adaptados às necessidades dos alunos com deficiência, TEA e altas habilidades;
- II - Formação continuada dos profissionais da educação em temáticas inclusivas e étnico-raciais;
- III - Eliminação de barreiras arquitetônicas e promoção da acessibilidade física e comunicacional;
- IV - Disponibilização de mobiliário e equipamentos adaptados;
- V - Oferta de materiais didáticos acessíveis (Braile, audiodescrição, Libras, softwares de apoio etc.);
- VI - Inserção de conteúdos sobre direitos das pessoas com deficiência e prevenção ao bullying no currículo escolar;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO**

Art. 4º A certificação será concedida com base no seguinte sistema de classificação:

- I – Selo Prata: cumprimento de, no mínimo, 6 (seis) práticas do Art. 3º;
- II – Selo Ouro: cumprimento de, no mínimo, 8 (oito);
- III – Selo Diamante: cumprimento das 10 (dez) práticas.

§ 1º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

§ 2º A escola poderá solicitar reclassificação a qualquer tempo, caso amplie suas práticas inclusivas.

§ 3º A avaliação será conduzida por comissão técnica multidisciplinar composta por:

- I – 50% de membros indicados por ONGs e associações representativas da sociedade civil ligadas à inclusão;
- II – 25% de especialistas com domínio técnico na área, sem vínculos diretos com as escolas candidatas, preferencialmente professores de instituições de ensino públicas, privadas ou instituições equivalentes;
- II – 25% de representantes da gestão pública, indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A comissão realizará visitas técnicas às escolas que apresentarem projetos no prazo estipulado por edital elaborado pela Câmara Municipal, com cronograma de execução e entrega de relatório final.

§ 5º A avaliação será cega, sempre que possível, com as instituições identificadas apenas por códigos durante o processo de julgamento, a fim de garantir isenção e imparcialidade.

§ 6º Serão observados, além dos critérios já estabelecidos nesta Lei, os seguintes pontos:

- I – Existência de salas de regulação sensorial;
- II – Adaptação de atividades escolares, incluindo a avaliação da satisfação dos pais;
- III – Ambiente escolar acolhedor, segundo percepção dos responsáveis e estudantes.

Art. 5º A concessão, renovação e reclassificação do Selo serão feitas mediante requerimento da escola interessada e decisão fundamentada da comissão técnica referida no Art. 4º.

Parágrafo único. Todas as decisões deverão ser publicadas no portal eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Educação de São José do Bonfim.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá instituir um sistema de acompanhamento e monitoramento das escolas certificadas, com vistas a:

- I – Avaliar o impacto das práticas inclusivas no desempenho e no bem-estar dos estudantes;
- II – Identificar boas práticas para fins de replicação em outras unidades escolares;
- III – Oferecer suporte técnico-pedagógico contínuo às instituições participantes;
- IV – Analisar os relatórios finais apresentados pelas instituições participantes após a implementação dos projetos, como parte do processo de acompanhamento.

Art. 8º As escolas certificadas com o Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva” terão seus nomes e respectivos níveis de certificação publicados:

- I – No portal eletrônico da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Em relatórios anuais de desempenho da rede municipal;
- III – Em campanhas institucionais que promovam boas práticas na educação.

Parágrafo único. A Secretaria poderá emitir certificados físicos ou digitais que identifiquem a escola como detentora do Selo, autorizando o uso em suas comunicações institucionais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação:

- I – Oferecer incentivos técnicos e pedagógicos às escolas certificadas, como prioridade em programas de formação, acesso a tecnologias assistivas ou parcerias institucionais;
- II – Conceder premiações simbólicas ou recursos para projetos pedagógicos inclusivos, conforme disponibilidade orçamentária;
- III – Promover anualmente um evento municipal de valorização da educação inclusiva, com destaque às práticas das escolas premiadas.

Art.10º O Município poderá firmar parcerias com:

- I – Universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil, visando a formação, apoio técnico e avaliação das escolas participantes;
- II – Conselhos Municipais de Educação, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente, entre outros, para fortalecer a atuação da comissão avaliadora e ampliar o controle social sobre as políticas de inclusão.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação, especialmente no que se refere:

- I – Aos procedimentos de avaliação e reavaliação das escolas;
- II – À composição e funcionamento da comissão técnica multidisciplinar, conforme parâmetros do Art. 4º;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

III – Aos critérios de pontuação e classificação detalhados para cada categoria do Selo;

IV – Ao modelo de consulta pública com pais e responsáveis, e ao formato do relatório final a ser entregue pelas instituições;

V – À realização de visitas técnicas e metodologia de avaliação cega.

Art. 12º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Aparecida Brito de Lima
Maria Aparecida Brito de Lima
Vereadora | Autora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São José do Bonfim – PB, o **Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”**, como forma de reconhecer, valorizar e estimular instituições de ensino – públicas e privadas – que desenvolvam práticas efetivas de acolhimento, respeito à diversidade e promoção da inclusão educacional para estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), altas habilidades/superdotação e demais necessidades específicas.

A proposta insere-se no marco dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em especial nos artigos 205 e 208, inciso III, que tratam da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, assegurando atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Trata-se, portanto, de instrumento normativo que dá concretude à promessa constitucional de uma educação acessível, equitativa e de qualidade para todos. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Além do respaldo constitucional, o projeto encontra fundamentação jurídica sólida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina, no seu artigo. 8º, que:

"É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à acessibilidade, à convivência comunitária, entre outros."

Em complemento, o artigo. 27 da mesma lei dispõe que:

"A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida."

De forma complementar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelece em seu artigo. 4º, inciso III, que:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

"O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino."

Além disso, os artigos. 58 e 59 da LDB determinam a inclusão como princípio orientador da educação especial, definindo que:

Art. 58 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 59 – Os sistemas de ensino assegurarão:

- I - Curículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Portanto, o projeto em questão harmoniza-se integralmente com a legislação vigente, atuando como instrumento de efetivação dos direitos educacionais das pessoas com deficiência e de promoção de um sistema educacional mais acessível, igualitário e humanizado.

A urgência da proposição também se justifica diante da realidade nacional, marcada por episódios de negligência e violência contra estudantes com deficiência. Um exemplo emblemático ocorreu em setembro de 2024, quando um menino de 11 anos com TEA foi violentamente agredido por um professor durante aula de capoeira em uma escola do Rio de Janeiro. A ampla repercussão do caso e a comoção social gerada evidenciam a fragilidade estrutural que ainda persiste em muitas instituições, sobretudo no que diz respeito à formação de profissionais e à construção de uma cultura escolar inclusiva e respeitosa.

Dessa forma, o **Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”** representa não apenas um reconhecimento público às boas práticas, mas também um mecanismo indutor de políticas inclusivas locais. A certificação será concedida com base em critérios técnicos objetivos, organizados em três eixos: (I) inclusão educacional; (II) combate à discriminação e à violência escolar; (III) valorização do ensino e dos profissionais da educação. O projeto prevê ainda três níveis de certificação – Prata, Ouro e Diamante –, conforme a quantidade de práticas adotadas.

A proposta também inova ao incluir a participação dos pais de estudantes com deficiência, por meio de formulários de avaliação pública, que serão analisados pela comissão responsável. Essa escuta ativa da comunidade escolar permitirá mensurar, de forma mais sensível e realista, os impactos das ações inclusivas adotadas pelas instituições.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

Outro ponto de destaque é a composição da comissão de avaliação, que será plural, democrática e imparcial:

- **50% de representantes da sociedade civil** (ONGs e associações),
- **25% de especialistas acadêmicos** sem vínculo com as escolas (ex: UEPB, UNIFIP e outros), e;
- **25% de membros da gestão pública**, garantindo legitimidade e transparência.

Além disso, a avaliação será feita com visitas técnicas às escolas, dentro de prazos definidos por edital, com relatórios finais de execução dos projetos, e, sempre que possível, de forma cega, ou seja, sem identificação das escolas durante o julgamento técnico, evitando qualquer tipo de favorecimento.

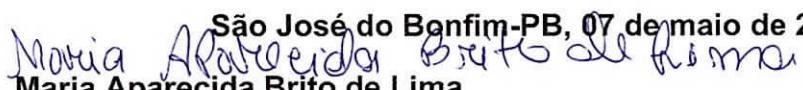
A comissão observará, além dos critérios legais já descritos, itens específicos como: salas de regulação sensorial, adaptação de atividades escolares (avaliadas pelos pais), estrutura de acolhimento, e promoção de um ambiente seguro e respeitoso para todos.

O projeto não tem caráter punitivo, mas sim formativo e incentivador, oferecendo a possibilidade de reclassificação ou renovação do selo mediante aprimoramento contínuo das práticas adotadas.

O Selo também servirá como instrumento de política pública, permitindo à gestão municipal promover ações de apoio técnico-pedagógico às escolas, além de campanhas de valorização da educação inclusiva e parcerias com universidades, conselhos e organizações sociais.

Dessa maneira, o Projeto de Lei não apenas se alinha aos marcos legais e aos compromissos éticos assumidos pelo Estado brasileiro no campo da educação inclusiva, mas também propõe uma política pública concreta, eficaz e participativa, voltada à promoção da equidade no ambiente escolar. Trata-se de uma iniciativa que transcende o reconhecimento simbólico, ao instituir mecanismos objetivos de avaliação, valorização e acompanhamento das práticas pedagógicas voltadas às diversidades humanas.

Em um cenário social que exige respostas firmes à exclusão, ao preconceito e à desigualdade, o **Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”** constitui-se como um instrumento inovador e necessário para a transformação da realidade educacional no Município de São José do Bonfim.

São José do Bonfim-PB, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Brito de Lima
Vereadora | Autora